

drão 16-A, do QE-PP-II, do Grupo Escolar "Padre Saboya de Medeiros", da Capital - Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - da Secretaria da Educação para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria de Educação e Cultura);

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o artigo 324, do citado diploma legal, até 31 de dezembro de 1974, os afastamentos de:

Antenor Fernandes Villar, R.G. 1.402.757, Escriturário (Nível I), extranumerário mensalista, padrão 11-A, da 7.ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, da Capital - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - da Secretaria da Educação para, com prejuízo de salários, mas sem prejuízo das demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria do Bem-Estar Social);

Eleonora Portella Arrizabalaza, R. G. 3.753.486, Técnico de Contabilidade, extranumerária mensalista, padrão 15-A, com vencimentos equivalentes ao padrão 20-A, da Contadoria Geral do Estado - Coordenadoria da Administração Financeira - da Secretaria da Fazenda para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria de Turismo e Fomento);

Jurandir Lopes de Oliveira, R.G. 1.923.366, Mecânico, padrão 10-A, extranumerário mensalista, da Secretaria da Segurança Pública para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Casa Civil do Governador;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28-10-68, para sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos cargos, continuarem prestando serviços junto à Casa Civil do Governador, até 31 de dezembro de 1974, os afastamentos de:

Armando Romeu Cerri, R.G. 2.246.474, Escriturário, efetivo, padrão 11-A; José Barbosa Bonfim, R.G. 2.641.784, Técnico de Material, efetivo, padrão 15-A; Waller Minharro Martinez, R.G. 2.445.347, Atendente, efetivo, padrão 7-D; Maria Luiza Frinato, R.G. 2.393.810, Auxiliar do Técnico de Administração, efetiva, padrão 15-A; Milton de Lima Souza, R.G. 734.892, Escriturário, efetivo, padrão 14-D e Dulce Gomes da Costa, R.G. 1.167.983, Escriturária, efetiva, padrão 11-D, do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração;

Bertha Quizer Frachetti, R.G. 1.761.923, Escriturária, efetiva, padrão 11-B; Maria Luiza Magalhães, R.G. 2.400.087, Escriturária, efetiva, padrão 11-B; Alice de Mattos Sampaio, R.G. 2.570.006, Escriturária, efetiva, padrão 14-D; José Salgado Guedes, R.G. 946.828, Operador de Telecomunicações, efetivo, padrão 12-E; Luiz Francisco de Souza, R.G. 1.385.521, Contínuo-Porteiro, efetivo, padrão 5-B; Tarciso Alves de Siqueira, R.G. 1.588.467, Datiloscopista, efetivo, padrão 10-C; Maria Aparecida Bastos, R.G. 2.528.304, Escriturária, efetiva, padrão 11-D; Maria Aparecida Yara Speranza, R.G. 672.702, Escriturária, efetiva, padrão 11-D; Constantino Montebello, R.G. 913.554, Inspetor de Diversões Públicas, efetivo, padrão 15-C e Antonio Baía Filho, R.G. 2.210.897, Investigador de Polícia, efetivo, padrão 16-B, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública; Dina Maria Pavan, R.G. 2.537.005, Escriturária, efetiva, padrão 11-A e Armando Brito Figueiredo de Oliveira, R.G. 476.094, Escriturário, efetivo, padrão 11-E, do Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

José Luiz Roselli, R.G. 3.379.579, Auxiliar de Gabinete, padrão CD-4-A; Gulomar Pasqualin, R.G. 3.275.951, Estatístico, efetiva, padrão 20-A e Badia Celia Costa Martins, R.G. 1.049.348, Estatístico, efetiva, padrão 20-D, do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento;

Lucy Rublard Capella, R.G. 2.452.266, Contadora, efetiva, padrão 20-D; Maria de Lourdes Ponzo, R.G. 1.699.284, Escriturária, efetiva, padrão 14-C; Marina Trigo Ribeiro, R.G. 2.855.573, Contadora, efetiva, padrão 20-E; Benedita Pereira Loyola, R.G. 1.616.652, Escriturária, efetiva, padrão 14-B; Alda Clementina Sarti, R.G. 968.507, Escriturária, efetiva, padrão 14-D; Francis Barbosa Azzil, R.G. 1.173.392, Contador, efetivo, padrão 20-B; Maria José Borges, R.G. 1.005.798, Contadora, efetiva, padrão 20-D; Adonis Banato Laffari, R.G. 49.158, Contador, efetivo, padrão 20-B; Aidê Tavares Paes, R.G. 2.025.603, Contadora, efetiva, padrão 20-B; Maria Theresza Gomes da Costa, R.G. 2.195.700, Escriturária, efetiva, padrão 14-A e Neuza Guiducci, R.G. 2.469.317, Escriturária, efetiva, padrão 11-A, lotados no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

Waldomiro Leme Nossé - RG. 1.103.330 - Chefe de Seção - efetivo - padrão 19-D - Maria José Cavalcanti de Camargo Penleão - RG. 3.041.297 - Assistente Social - efetiva - padrão 20-A; Noêmia Theresinha Gomes Massironi - RG. 2.490.068 - Assistente Social - efetiva - padrão 20-D - Elisa Maurício Gallo - RG. 2.651.526 - Inspectora de Alunos - efetiva - padrão 10-A - Mérie Nishimura - RG. 2.653.113 - Auxiliar de Enfermagem - efetiva - padrão 12-A - Shizuko Talai - RG. 1.757.789 - Auxiliar de Enfermagem - efetiva - padrão 12-A - Norma Ady Lagazzi - RG. n.º 1.202.833 - Escriturária - efetiva - padrão 11-A - Elisa Nadir Carbone - RG. n.º 1.445.978 - Escriturária - efetiva - padrão 14-D - Antonio de Arruda Comarço - RG. 801.970 - Redator - efetivo - padrão 20-A - José Angelo Raphael Donangelo - RG. 863.329 - Chefe de Seção - efetivo - padrão 19-D - José de Avila Barroso - RG. n.º 1.633.623 - Reparador Geral - efetivo - padrão 5-A - Orlando Espírito Santo - RG. 1.782.094 - Conservador - efetivo - padrão 11-B - José Roberto Martins - RG. n.º 559.579 - Contínuo - Porteiro - efetivo - padrão 5-E - Alceu da Silva Souza - RG. 3.870.778 - Servente - efetivo - padrão

4-B; Nelson José Nogueira - RG. n.º 1.086.291 - Contínuo - Porteiro - padrão 5-E - efetivo e Aurelio de Abreu e Silva - RG. 1.544.609 - Motorista - efetivo - padrão 10-A - do Quadro da Secretaria da Promoção Social.

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o artigo 2.º, 111, da Lei 10.316, de 13 de dezembro de 1968 e com o artigo 1.º da Lei 10.409, de 20 de outubro de 1971, até 31 de dezembro de 1974, os afastamentos de:

Aurora Vieira Ribeiro - RG. 813.632 - Professora Primária - efetiva - padrão 16-A - do QE-PP-II - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - da Secretaria da Educação para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria de Educação e Cultura);

Guy Vianay Larizzatti - RG. 2.203.064 - Diretor de Grupo Escolar - efetivo - padrão CD-3-B - do QE-PP-II - do Grupo Escolar "Jardim Aliança", de Osasco - Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, da Secretaria da Educação para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria do Bem-Estar Social);

Maria Nazareth Ribeiro Leite - RG. n.º 2.056.810 - Diretora de Grupo Escolar - efetiva - referência CD-3 - do Grupo Escolar da Vila Constança, da Capital - 6.ª Delegacia do Ensino Básico e Normal - Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - da Secretaria da Educação para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria de Educação e Cultura);

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinados com o artigo 1.º da Lei 10.409, de 20 de outubro de 1971 até 31 de dezembro de 1974, os afastamentos de:

Encas Lima do Amaral - RG. 45.243 - Mestre de Ofício - efetivo - padrão 16-A - do QSPS-PP-III - lotado no Serviço de Reabilitação Social - Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado - CESE - da Secretaria da Promoção Social para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços, como Assistente Técnico, junto à Secretaria de Educação e Cultura, da Prefeitura do Município de São Paulo;

Jurema Pinheiro de Oliveira - RG. n.º 2.653.421 - Escriturária (Nível I) - efetiva - padrão 11-A - do QSPS-PP-III - lotada no Departamento de Orientação Técnica da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado - CESE - da Secretaria da Promoção Social para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Secretaria do Bem-Estar Social);

nos termos do artigo 65 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, à vista da requisição do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de conformidade com os preceitos estatuídos no artigo 30, XIII e XIV, da Lei Federal 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o afastamento de Nelson Carneiro Netto - RG. 3.278.772 - Servente - efetivo - padrão 4-B - do QSS-PP-III - lotado na Superintendência do Saneamento Ambiental - SOSAM - de São José do Rio Preto, da Secretaria da Saúde para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, permanecer à disposição do Gabinete do Titular da referida Pasta, a fim de a título de excepcional colaboração continuar prestando serviços junto ao Juízo da 225.ª Zona Eleitoral - Auriflama -, até 31 de dezembro de 1974.

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 combinado com a Lei 10.410, de 28 de outubro de 1971, o afastamento de Urias Figueiredo Filho - Cad. 49.803 - Subchefe Administrativo - (Nível IV) referência "XXVII", pertencente ao Quadro Especial da então Estrada de Ferro Sorocabana S.A., hoje integrado na Secretaria dos Transportes, ex-vis do artigo 2.º, da mencionada Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971 para, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Prefeitura do Município de São Paulo, até 31 de dezembro de 1974.

Decretos de 21-1-74

Retificações
Autorizando: onde se lê: nos termos do artigo 65, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinado com o artigo 324, Jane Vivacqua Toriyama, leia-se: nos termos do artigo 65, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinado com o artigo 324, Jane Vivacqua Toriyama.

Prorrogando:
nos termos do artigo 65 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, à vista da requisição dos servidores da Secretaria da Fazenda, a seguir relacionados: Carlos Luiz Marzon, onde se lê: Coordenadoria da Administração Tributária, leia-se: Coordenação da Administração Tributária;

nos termos do artigo 65, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinado com a Lei 10.410, onde se lê: José Humberto Scrinolli, leia-se: José Humberto Scrinolli;

até 31 de dezembro de 1974, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968; o afastamento de Leopoldina Ivo Parabend, Celia Linari, onde se lê: R. G. 1.084.125, leia-se: R. G. 1.984.125.

Despacho do Governador, de 23-1-74

No processo GG 1591-73 c/ ap. STA - 2320-73 - SJ - 113.322-72 e SJ - 113.781-72, em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre parcelamento de férias: "Aprovando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete e da Assessoria Técnico-Legislativa, considero revogada a norma contida no artigo 459, da C.L.F., em face do disposto no artigo 177, da Lei 10.261, de 28-10-68. A presente decisão, a qual atribui caráter normativo, deverá ser publicada, bem como os aludidos pronunciamentos, que a noticiam."

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo S. J. 113.322-72

Interessada: Procuradoria Geral do Estado.

Assunto: - Férias, Parcelamento. Artigos 459 da C.L.F. e 177 do Novo Estatuto. Abrogação Tática da anterior legislação especial disciplinadora da matéria.

Parecer PA-3 31-73.

Senhor Procurador Chefe

I - Indaga-se, presentemente, neste protocolado, sobre a legitimidade do parcelamento das férias dos integrantes das carreiras de nível universitário, na forma prevista no artigo 459 da C.L.F., em razão do disposto no artigo 177 do Novo Estatuto. (Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968).

II - Cumpre-nos esclarecer que a questão ventilada já foi objeto de nosso parecer PA-3 n.º 28-73.

III - Assim, pedimos vênha para nos reportarmos aquele nosso parecer que, ora junto por cópia, deste passa, para os devidos fins e efeitos, a fazer parte integrante.

IV - A respeito, também, no mesmo sentido, confira-se R. Limongi França, em "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" - Borsol - vol. XXXI - págs. 138 e segts., que, cuidando da eficácia da lei no tempo, sustenta ser possível a coexistência da lei nova geral com a lei antiga especial ou vice-versa, desde que não haja incompatibilidade entre elas, quando, porém, tal ocorrer tanto a lei geral pode revogar a especial, como esta aquela.

V - A questão de se saber se a lei nova aboliu as exceções estabelecidas pela antiga norma, observa o autor (ob. e locs. cit.) dependerá de se elucidar, em cada caso, se existe ou não incompatibilidade entre o novo estatuto e as velhas regras excepcionais. Adverte, porém, ainda (ob. cit. pag. 137), sobre a ocorrência da revogação tácita, quando a lei nova tenha regulado por inteiro a matéria que constituía objeto da anterior.

VI - Diante do exposto, com mais esta observação, entendemos, "data venia", reportando-nos ao nosso anterior pronunciamento, estar, a nosso ver, implicitamente abrogada a legislação especial relativa ao parcelamento das férias, em consequência da nova disciplina legal desse instituto introduzida pelo novo Estatuto.

E o que nos parece, salvo melhor juízo. São Paulo, 17 de abril de 1973. Paulo de Mattos Louzada Procurador do Estado

De acordo Em 17 de abril de 1973. Américo Ruggiero Procurador Seccional

De acordo com as conclusões do parecer retro. Em 18 de abril de 1973 Tomás Pará Filho Procurador Sub-Chefe

De acordo A consideração do Senhor Procurador Geral.

Processo S. J. 113.781-72

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Férias - Parcelamento. Art. 459 da C.L.F. - Incompatibilidade com o disposto no art. 177 do novo estatuto. Abrogação tática da legislação especial relativa à matéria.

Parecer P.A. - 328-73.

Senhor Procurador Chefe.

I - Discute-se, neste protocolado, a legitimidade do parcelamento do período de férias dos servidores integrantes das carreiras de nível universitário, nos termos do artigo 459 da C.L.F., em face do que, atualmente, dispõe o artigo 177 do novo Estatuto (Lei n.º 10.261, de 28-10-68).

II - O DAPE, através do parecer n.º 28-69 de sua Consultoria Jurídica, junto por xerocópia de fls. 20-21, manifestando-se a respeito da questão, observa, primeiramente, que o legislador estadual sempre dispensou tratamento especial aos integrantes das carreiras de nível universitário no atinente ao gozo de férias, tanto que ao sobrevir a lei n.º 6.050, de 3-2-61, alteradora de regras relativas à concessão dessa vantagem, entendeu-se, conforme pareceres cujas cópias integram esse pronunciamento, não terem, então, sido revogadas as disposições especiais relativas às referidas carreiras. Destarte, mesmo agora, em face do disposto no artigo 177 do novo Estatuto (Lei n.º 10.261-68, acima citado), invocando a disposição contida no artigo 2.º, parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil, entende achar-se em pleno vigor as disposições especiais sobre férias relativas às referidas carreiras, devendo, por isso no tocante à sua concessão ser obedecido o disposto no artigo 459 da C.L.F. e no artigo 471 do R.G.S., proibitivo desse gozo em parcelas inferiores a 5 (cinco) dias.

III - A Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça de fls. 31 a 38, pelas mesmas razões, entende continuar em vigor o artigo 459 da C.L.F.

IV - Os autos vieram a esta Procuradoria, para exame e parecer.

V - Passando a opinar, cabe-nos, desde logo, dizer que o artigo 448 da antiga C.L.F., com as alterações introduzidas pela lei n.º 6.050, de 3 de fevereiro de 1961, dispunha o seguinte:

"Art. 448 - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada" (grifo nosso).

VI - O artigo 459 da citada Consolidação, por seu turno, sem dúvida editando disposição especial sobre a matéria, estabeleceu:

"Art. 459 - Os integrantes das carreiras de Advogado, Médico e Engenheiro, bem como os ocupantes de cargos de direção e de chefia a eles pertencentes, terão 30 (trinta) dias de férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com as conveniências do serviço público".

Art. 448 - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for aprovada" (grifo nosso).

Art. 459 - Os integrantes das carreiras de Advogado, Médico e Engenheiro, bem como os ocupantes de cargos de direção e de chefia a eles pertencentes, terão 30 (trinta) dias de férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com as conveniências do serviço público".

Art. 459 - Os integrantes das carreiras de Advogado, Médico e Engenheiro, bem como os ocupantes de cargos de direção e de chefia a eles pertencentes, terão 30 (trinta) dias de férias por ano, férias essas que poderão ser gozadas em um ou dois períodos, de acordo com as conveniências do serviço público".

VII - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 10.261-68, acima citada), em seu artigo 177, dispõe o seguinte:

"Art. 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais".

VIII - A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) em seu artigo 2.º, parágrafo segundo, invocando nos referidos pareceres, dispõe, textualmente, o seguinte:

"Art. 2.º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2.º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

IX - A questão, portanto, está em se saber se há harmonia ou incompatibilidade entre o artigo 177 do novo Estatuto e o disposto no artigo 459 da antiga C.L.F.

X - Dizer-se que a disposição contida no artigo 459 da C.L.F. encerra regra de caráter especial em relação às férias é denunciar o óbvio. Não basta, porém, essa afirmação para se poder inferir da sobreveniência desse dispositivo frente ao disposto no artigo 177 do novo Estatuto.

XI - O argumento de que a lei geral não pode revogar a lei especial, acentua Vergnetorix de Castro Garms, em "Repertório de Jurisprudência do Código Civil" - Max Limonad - 1952 - vol. I - página 14, invocando aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por seu turno invoca Ribas, não procede, porque, sem dúvida, a lei geral revoga a especial sempre que declare se, ainda, mais porque, entre nós, todos os atos legislativos trazem expressamente a cláusula revogatória geral.

XII - Sustentam alguns juristas que a lei especial não pode ser tacitamente revogada pela lei geral, quando, porém acentua o mesmo autor (ob. cit.) entre elas há contradição direta e formal é difícil sustentar-se semelhante doutrina, que, como acima dissemos, entre nós, não tem aplicação visto que todos os atos legislativos contêm expressa a cláusula geral revogatória.

XIII - Nada impedia, portanto, a subsistência de leis, a geral ou a especial, desde que, consoante aresto invocado pelo referido autor (ob. cit. pag. 15), regessem hipóteses paralelas, sem risco de choque ou contradição, já que a lei nova, quando estabeleça disposições gerais ou especiais, no lado das já existentes, não as revoga nem as modifica, salvo se, entre elas, existir manifesta incompatibilidade.

XIV - No caso, entendemos, que, tendo o artigo 177 do novo Estatuto disposto, expressamente, sobre o parcelamento do gozo de férias de forma diversa daquela prevista na disposição especial contida no artigo 459 da C.L.F., esta foi revogada por aquela, já que se mostra incompatível e em contradição direta e formal com a nova disposição estatutária. E de se notar ainda, que a nova lei regulou todo o regime jurídico do funcionário público civil do Estado, inclusive no tocante ao instituto das férias, dispondo, como dissemos, expressamente, de modo diverso em relação a seu parcelamento.

XV - Por outro lado, não colhe, no caso, a nosso ver, "data venia", o argumento invocado pelas Consultorias Jurídicas do D.A.P.E. e da Secretaria da Justiça, no sentido de que, quando da edição da lei n.º 6.050/61, consagrou-se o entendimento de não haver sido revogada a legislação especial relativa ao parcelamento das férias, pois, consoante se verifica de fls. 24, isto é, do parecer do antigo D.E.A. ora D.A.P.E., através do qual se firmou esse entendimento, naquela oportunidade (edição da lei n.º 6.050/61), regulou-se apenas a "concessão de férias", silenciando-se quanto ao parcelamento, razão pela qual é que se entendeu inexistir incompatibilidade entre os respectivos dispositivos legais.

XVI - A hipótese, porém como vimos, é inteiramente diversa, pois o novo Estatuto, com seu inegável caráter orgânico, dispõe de modo contrário à mencionada legislação especial.

XVII - A propósito, convém, ainda, lembrar que Carlos Maximiliano em "Heremênutica e Aplicação do Direito" - Liv. Freitas Bastos - 1957 - 6.ª edição - pag. 442, comentando preceito clássico de que "a disposição geral não revoga a especial", deixa claro que a regra geral pode ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente quais as únicas exceções que admite; ou criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores, hipótese em que, consoante salienta o autor, o poder eliminatório do preceito geral recente abrangem também as disposições especiais antigas.

XVIII - Nesta linha de considerações, a questão, portanto, finalmente, admite outro enfoque, pois apenas para se argumentar, ainda que não se pudesse dar pela referida incompatibilidade, teríamos, em face dos expressos termos do artigo 2.º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução ao Código Civil, de considerar a lei antiga revogada pelo atual Estatuto, já que, como, anteriormente, dissemos, este regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, absorvendo, dessa forma, a lei antiga, embora de caráter especial.

XIX - A lei posterior, consoante o ora invocado dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, revoga a anterior, quando, expressamente, o declare, quando seja com ela incompatível, ou, ainda, quando regne inteiramente a matéria que tratava a lei anterior. Nesse sentido, confira-se Carlos Maximiliano, em "Heremênutica e Aplicação do Direito" - 6.ª ed. - Freitas Bastos - 1957, pag. 439/440, ao afirmar que se a lei nova cria, sobre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente é claro que todo o outro sistema foi eliminado.

XX - Diante do exposto entendemos, "data venia", implicitamente-abrogada a legislação especial relativa ao parcelamento